

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria n.º 199, de 26 de agosto de 1993.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea “a” do subitem 4.1 da Resolução CONMETRO n.º 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de aprimoramento da legislação metrológica e, os entendimentos havidos com as entidades de classe, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem satisfazer:

- a) as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato;
- b) as medições de volume realizadas por meio das medidas de capacidade descartáveis de que trata o item “a” deste artigo.

Art. 2º É vedada, na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato, a utilização de medidas de capacidade descartáveis, em desacordo com este Regulamento, a partir do trigésimo (30º) dia da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogada a aplicação da Portaria INMETRO n.º 018, de 17/01/1992 e da Portaria INPM n.º 052, de 10/10/1979, naquilo que se refere às medidas de capacidade descartáveis, de que trata o Art. 1º.

Arnaldo Pereira Ribeiro

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 199, DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

1 Objetivo e Campo de Aplicação

1.1 O objetivo do presente Regulamento Técnico Metrológico é estabelecer as condições a que devem satisfazer:

a) as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato tais como: leite, café, mate, sucos, refrescos, refrigerantes, água mineral, cervejas, e outras bebidas de teor alcoólico ou não;

b) as medições de volume realizadas por meio das medidas de capacidades descartáveis de que trata a letra “a” deste subitem, para fins de comercialização de bebidas para consumo imediato.

1.2 As medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato são: copos, taças, cálices, xícaras, entre outras.

1.3 Excluem-se deste Regulamento as medidas de capacidade utilizadas como embalagens de mercadorias pré-medidas.

2 Definições

2.1 Volume nominal: Volume inscrito na medida de capacidade, que serve de base a uma transação comercial, correspondente ao volume limitado pelo plano que tangencia a parte inferior da referência de enchimento.

2.2 Capacidade total: Volume limitado pelo plano que tangencia a parte superior da borda da medida de capacidade.

2.3 Volume efetivo: Volume de bebida contido na medida de capacidade.

2.4 Erro de medição: Diferença entre o volume efetivo e o volume nominal de uma medida.

2.5 Medição de volume utilizado na comercialização de bebidas para consumo imediato: Toda medição de volume de cujo resultado dependa o preço de venda ou de compra de uma bebida.

3 Da Medida de Capacidade

3.1 Volumes nominais.

3.1.1 As medidas devem ter um dos seguintes volumes nominais: 50 ml; 100 ml; 200 ml; 250 ml; 300 ml; 400 ml; 500 ml; 700 ml; 1 l e **1.300 ml. (Incluído pela Portaria INMETRO número 123 de 06/11/1997)**

3.2 Material e forma.

3.2.1 As medidas de capacidade descartáveis, utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato são aquelas construídas com material sintético, papel ou outro material apropriado, as quais, após o uso, ao serem amassadas, a sua utilização fica impossibilitada.

3.2.2 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas, vazias ou cheias, devem apresentar equilíbrio estável quando sobre plano horizontal.

3.2.3 Para as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato, construídas na forma cônica, admite-se a utilização de suporte para a obtenção do equilíbrio estável.

3.3 Referência de enchimento e inscrições

3.3.1 A referência de enchimento deve ser constituída por uma linha horizontal com comprimento mínimo de 15 mm. Quando o volume nominal da medida for inferior a 100 ml, a referência de enchimento deve ser constituída por uma linha horizontal em todo o perímetro da seção externa ou interna da medida, seja ela transparente ou opaca.

3.3.2 A referência de enchimento e as inscrições das medidas devem ser bem visíveis; distintas e indeléveis nas condições normais de utilização.

3.3.3 Nas medidas de capacidade descartáveis, a distância entre a referência de enchimento e a borda das mesmas, deve ser a seguinte:

a) volume nominal inferior a 100 ml: A capacidade total da medida, deve ser, no mínimo, vinte por cento superior ao volume determinado pela referência de enchimento;

b) volume nominal igual ou superior a 100 ml: A capacidade total da medida, deve ser, no mínimo, dez por cento superior ao volume determinado pela referência de enchimento.

3.3.4 As inscrições relativas ao volume nominal devem ser feitas em mililitros (ml) quando menor que 1000 ml, e em litros (l ou L) quando igual a 1000 ml.

3.3.5 A inscrição relativa ao volume nominal (valor numérico e unidade de medida) deve ser localizada imediatamente acima, abaixo ou ao lado da referência de enchimento e ter dimensão conforme indicado a seguir:

Volume Nominal	Altura Mínima das Letras e Algarismos
50 ml	3 mm
Superior a 50 ml e inferior ou igual a 500 ml	4 mm
Superior a 500 ml	6 mm

3.3.6 As medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas devem possuir a marca da empresa que realizar a marcação da referência de enchimento e do volume nominal, de maneira visível e indelével, no corpo ou no fundo da medida.

3.4 Erros máximos tolerados

3.4.1 Os erros máximos tolerados para a marcação das medidas de capacidade são:

a) cinco por cento do volume nominal, para volumes nominais inferiores a 100 ml;

b) três por cento do volume nominal, para volumes nominais iguais ou superiores a 100 ml.

3.4.2 Para o exame da medida de capacidade, quanto a conformidade ao subitem 3.4.1, deve ser utilizada água, entre 20°C e 25°C.

4 Das Medições de Volume através de Medidas de Capacidade Descartáveis

4.1 As medições de volume de bebidas para consumo imediato, realizadas por meio de medidas de capacidade descartáveis, devem satisfazer o presente Regulamento.

4.2 Para o correto enchimento da medida, o nível do produto, objeto da comercialização, deve tangenciar a parte inferior da referência de enchimento, excluída a espuma ou o creme.

4.3 Erros máximos tolerados nas medições:

4.3.1 Os erros máximos tolerados nas medições com medidas de capacidade descartáveis são:

a) oito por cento do volume nominal, para volumes nominais inferiores a 100 ml;

b) cinco por cento do volume nominal, para volumes nominais iguais ou superiores a 100 ml.

5 Controle Metrológico

5.1 A verificação e fiscalização de medidas de capacidade utilizadas na medição e na comercialização de bebidas serão realizadas nas empresas que efetuem a marcação, nas empresas que comercializem medidas e nas empresas que utilizem medidas, todas responsáveis pelo cumprimento do estabelecido neste Regulamento no que lhes couber.

5.2 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas estão isentas de verificação periódica.

5.3 A verificação eventual das medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas será feita somente quando solicitada.

5.4 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato estão sujeitas à verificação inicial.

5.5 A verificação inicial será realizada por amostragem e com periodicidade a ser estabelecida pelo INMETRO para cada empresa que realizar a marcação da referência de enchimento.

5.6 Na marcação da referência de enchimento das medidas não é permitido o aproveitamento sistemático, de forma favorável, dos erros máximos tolerados.

5.7 Na fiscalização e na verificação eventual, os erros máximos tolerados são os mesmos admitidos na verificação inicial.